

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026

Assunto: Impugnação ao Edital da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026 — Processo Administrativo nº 56908/2026

Objeto: “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PROVENIENTES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GRUPOS FORMAIS E INFORMAIS E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS E SUAS ORGANIZAÇÕES E, GRUPOS DE MULHERES DESTINADOS À ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE BÁSICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.”

Trata-se de Impugnação ao Instrumento Convocatório apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BURITI GRANDE, referente à Chamada Pública nº 002/2026, na qual são apontadas, em síntese, inconsistências relacionadas à exigência de Alvará Sanitário do Veículo para o item 24 – mandioca in natura e à referência ao art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, no subitem 8.6.3 do Termo de Referência.

A impugnante requer, em síntese, o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, a exclusão das inconsistências apontadas e a republicação da Chamada Pública com reabertura do prazo para apresentação dos Projetos de Venda.

Em atenção à impugnação apresentada, esta Administração manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BURITI GRANDE será conhecida, porquanto dirigida contra disposições constantes do instrumento convocatório e apresentada perante a Administração responsável pela condução do procedimento.

Conforme documento apresentado, a impugnação foi protocolada em 15 de setembro de 2026, anteriormente à sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026, mostrando-se tempestiva para fins de análise das questões suscitadas.

Dessa forma, **CONHECE-SE da impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BURITI GRANDE**, passando-se à análise do pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, das questões de mérito suscitadas pela impugnante.

II – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

A impugnante requer que a impugnação seja recebida com efeito suspensivo, com a consequente suspensão da Chamada Pública e reabertura do prazo para apresentação dos Projetos de Venda.

O pedido, contudo, não merece acolhimento nos termos em que formulado.

A existência de impugnação não implica, por si só, a paralisação automática do procedimento. No caso concreto, as questões suscitadas podem ser solucionadas mediante adequação formal e pontual do instrumento convocatório, sem alteração do objeto, dos quantitativos, dos preços ou das condições essenciais de fornecimento.

A Administração, ao identificar a necessidade de correção das disposições questionadas, poderá promover

a correspondente ERRATA, conferindo ao instrumento convocatório redação compatível com a regulamentação vigente e afastando exigência documental específica que não encontre correspondência suficiente no regramento aplicável ao item questionado.

Dessa forma, não se verifica, no momento, fundamento concreto para a suspensão da Chamada Pública, especialmente porque as correções a serem promovidas possuem caráter pontual e não alteram a finalidade da contratação.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo da adoção das providências de saneamento indicadas nesta decisão.

III – DO MÉRITO

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO DO VEÍCULO PARA O ITEM 24 – MANDIOCA IN NATURA

A impugnante questiona a exigência prevista no item 8.5.4 do Termo de Referência, especialmente no que se refere ao item 24 – **mandioca**, sustentando, em síntese, que a Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026, não estabeleceria expressamente a obrigatoriedade de apresentação de Licença Sanitária do veículo para o transporte do referido produto.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência prevista no instrumento convocatório deve ser interpretada em conjunto com as disposições que disciplinam a segurança e o controle higiênico-sanitário dos gêneros alimentícios destinados ao PNAE, não se limitando a análise à existência ou não de menção literal à expressão “Licença Sanitária do veículo” no texto da Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

A própria Resolução CD/FNDE nº 04/2026 estabelece, entre os documentos relacionados à habilitação, a necessidade de **documentação destinada ao atendimento dos requisitos higiênico-sanitários, conforme o alimento a ser comercializado**, remetendo aos seus arts. 40 a 42.

No mesmo sentido, a regulamentação do PNAE determina que os alimentos adquiridos atendam à legislação sanitária aplicável e que sejam adotadas medidas de controle higiênico-sanitário durante as etapas relacionadas à aquisição, transporte, armazenamento, manipulação e distribuição dos alimentos.

Tal exigência não constitui formalidade desprovida de finalidade. A aquisição dos gêneros alimentícios pela Administração Pública tem como destinatários finais os estudantes da Rede Municipal de Ensino, razão pela qual a Administração deve assegurar que os produtos sejam entregues em condições adequadas de higiene, conservação, integridade e segurança alimentar.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA esclarece que o controle sanitário dos alimentos alcança toda a cadeia, desde o campo até a entrega ao consumidor, abrangendo, entre outras etapas, o transporte, a armazenagem, a manipulação e a distribuição dos alimentos.

Dessa forma, o transporte não pode ser considerado etapa alheia ao controle sanitário do alimento. Ao contrário, constitui fase integrante da cadeia de fornecimento e deve observar as condições sanitárias estabelecidas pela legislação e pelas autoridades competentes.

No caso concreto, o Termo de Referência estabeleceu, no item 8.5.4, a exigência de documentação sanitária relativa aos veículos utilizados para o transporte dos itens ali relacionados, incluindo expressamente o **item**

24 – mandioca, admitindo-se veículo próprio, locado ou cedido, desde que o fornecedor disponha de poderes sobre o veículo e este esteja disponível para a execução contratual.

Portanto, não se trata de exigência relacionada exclusivamente à natureza cadastral do fornecedor, mas de requisito vinculado às **condições sanitárias da execução do objeto**, considerando que o gênero alimentício deverá ser transportado até as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Importa destacar, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar adotou redação correspondente ao exigir, para os produtos relacionados, a apresentação da **documentação sanitária aplicável ao veículo utilizado para o transporte**, válida na data de abertura da Chamada Pública, independentemente de o veículo ser próprio, locado ou cedido, desde que comprovada sua disponibilidade e regularidade sanitária perante o órgão competente.

Assim, a finalidade da exigência é assegurar que o meio utilizado para o transporte dos gêneros alimentícios esteja submetido ao controle sanitário pertinente, não sendo razoável interpretar a regulamentação do PNAE de maneira a afastar o controle justamente em uma etapa que a autoridade sanitária reconhece como integrante da cadeia de segurança dos alimentos.

Ressalte-se que a própria ANVISA informa que o controle sanitário dos alimentos é exercido de forma compartilhada entre os órgãos competentes das esferas federal, estadual e municipal, sendo o licenciamento e a fiscalização das atividades sujeitas à vigilância sanitária realizados conforme a competência e a regulamentação aplicáveis.

Portanto, a Administração, ao estabelecer requisito destinado a comprovar a regularidade sanitária do transporte, atua em conformidade com a finalidade de proteção da saúde dos estudantes e com o dever de assegurar a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos adquiridos.

Não procede, portanto, a alegação de que a ausência de menção literal à expressão “Licença Sanitária do veículo” na Resolução CD/FNDE nº 04/2026 tornaria automaticamente ilegal a exigência estabelecida no instrumento convocatório.

A exigência encontra fundamento na necessidade de observância da legislação sanitária aplicável ao transporte dos gêneros alimentícios e no dever da Administração de assegurar que os produtos destinados à alimentação escolar sejam fornecidos em condições adequadas de segurança e higiene.

3.2 – DA REFERÊNCIA AO ART. 35 DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 06/2020 NO SUBITEM 8.6.3

A impugnante questiona a utilização, em determinados trechos do instrumento convocatório, de referências à **Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020**, sob o argumento de que referido ato normativo teria sido revogado pela **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**, atualmente aplicável às aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar no âmbito do PNAE.

A alegação merece análise.

Com efeito, a **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**, constitui o ato normativo atualmente aplicável à matéria, tendo revogado expressamente a Resolução CD/FNDE nº 06/2020. Assim, as disposições do instrumento convocatório devem observar a regulamentação vigente na data da realização da Chamada Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o Termo de Referência contém, em determinados pontos, referências remanescentes à regulamentação anterior. Especificamente, o item **8.6.1** faz referência ao art. 34 da Resolução nº 06/2020, enquanto o item **8.6.3** menciona o art. 35 da mesma norma.

Todavia, a existência dessas referências normativas remanescentes **não conduz, por si só, à nulidade do procedimento**, especialmente porque a Administração já adotou, em outros dispositivos do próprio instrumento e nos documentos da fase de planejamento, a regulamentação atualmente vigente.

Com efeito, o próprio Termo de Referência já faz referência expressa à **Resolução CD/FNDE nº 04, de 26 de fevereiro de 2026**, inclusive quanto à documentação de habilitação e ao limite individual de venda dos agricultores familiares.

Da mesma forma, o Estudo Técnico Preliminar já contempla a Resolução nº 04/2026 como fundamento para a apresentação do Projeto de Venda e estabelece que a seleção observará os critérios previstos na regulamentação vigente.

Portanto, a análise dos documentos que integram a fase de planejamento demonstra que a referência à Resolução nº 06/2020 constitui **inconsistência formal de remissão normativa**, e não demonstração de que a Administração tenha deliberadamente adotado regime jurídico revogado para condução da Chamada Pública.

Importa destacar que a aplicação dos critérios atualmente estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 04/2026 será observada pela Administração na condução do procedimento, especialmente quanto à habilitação, à seleção e à priorização dos Projetos de Venda.

A própria estrutura do instrumento já demonstra essa orientação, uma vez que o ETP estabelece que os projetos habilitados serão submetidos aos critérios de seleção e priorização previstos na Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

3.3 – DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS INCONSISTÊNCIAS E DA REPUBLICAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA

Considerando o acolhimento das questões acima, serão promovidas as correções necessárias no instrumento convocatório, especialmente quanto à exigência documental relativa ao item 24 – mandioca in natura e quanto à referência normativa constante do subitem 8.6.3.

As correções serão formalizadas por ERRATA e divulgadas pelos mesmos meios utilizados para publicidade da Chamada Pública, assegurando-se transparência e ciência aos potenciais interessados.

As alterações ora determinadas não modificam o objeto da contratação, os quantitativos, os preços de aquisição, a composição dos gêneros alimentícios ou as condições essenciais para elaboração dos Projetos de Venda. Tratam-se de adequações pontuais destinadas a alinhar o instrumento convocatório à regulamentação vigente e a evitar a exigência de documento que não corresponda, de forma automática, ao produto questionado.

Dessa forma, não se verifica necessidade de suspensão do procedimento ou de reabertura do prazo para apresentação dos Projetos de Venda, permanecendo mantida a sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026, sem prejuízo da divulgação da ERRATA antes da realização da sessão.

Ressalva-se que a Administração deverá observar, na condução do procedimento e na análise da documentação apresentada, as exigências sanitárias efetivamente aplicáveis a cada produto e às condições concretas de transporte, nos termos da regulamentação vigente e das orientações da autoridade sanitária

competente.

3.4 – DA CONCLUSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

Após a análise individualizada das questões suscitadas pela impugnante, verifica-se que foram identificadas duas providências de saneamento no instrumento convocatório.

Quanto ao item 24 – mandioca in natura, acolhe-se parcialmente a impugnação para afastar a exigência automática de apresentação de Alvará Sanitário do Veículo, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das condições higiênico-sanitárias aplicáveis ao transporte e da apresentação de eventual documentação que seja efetivamente exigida pela autoridade sanitária competente.

Quanto ao subitem 8.6.3, acolhe-se a impugnação para atualizar a referência normativa, substituindo-se a menção ao art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 pela correspondente referência ao art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026, que disciplina a seleção dos Projetos de Venda.

As demais disposições da Chamada Pública permanecem inalteradas, não havendo fundamento para a suspensão do procedimento ou para a reabertura do prazo de apresentação dos Projetos de Venda, conforme os fundamentos expostos nesta decisão.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise das alegações apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BURITI GRANDE, referente à Chamada Pública nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 56.908/2026, esta Administração decide nos seguintes termos:

- a) CONHECER da Impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO BURITI GRANDE, por atender aos requisitos necessários à sua apreciação;
- b) INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se o regular prosseguimento da Chamada Pública;
- c) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação quanto ao item 24 – mandioca in natura, determinando a correção da exigência de Alvará Sanitário do Veículo, de modo que não seja exigido automaticamente documento específico não previsto para o produto, sem prejuízo do atendimento à legislação sanitária aplicável ao transporte;
- d) ACOLHER a impugnação quanto ao subitem 8.6.3, determinando a substituição da referência ao art. 35 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 pela referência ao art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026;
- e) DETERMINAR a elaboração e publicação de ERRATA para formalização das correções acima, preservadas as demais condições da Chamada Pública;
- f) INDEFERIR o pedido de republicação com reabertura do prazo para apresentação dos Projetos de Venda, mantendo-se a sessão pública designada para o dia 21 de setembro de 2026, considerando o caráter pontual das correções e a ausência de alteração do objeto, quantitativos, preços e condições essenciais de elaboração dos Projetos de Venda;
- g) DETERMINAR que a ERRATA seja divulgada pelos mesmos meios utilizados para dar publicidade ao instrumento convocatório, assegurando-se transparência e ciência aos potenciais interessados;
- h) DAR CIÊNCIA da presente decisão à impugnante e promover sua juntada aos autos do Processo

Administrativo nº 56.908/2026, para os demais encaminhamentos cabíveis.

Registre-se que o acolhimento parcial ora promovido possui alcance restrito às adequações expressamente indicadas nesta decisão, não importando reconhecimento de nulidade da Chamada Pública nem afastamento das demais condições do instrumento convocatório.

Várzea Grande/MT, 18 de setembro de 2026

FERNANDA SOARES DE FREITAS
MATRICULA: 179767
NUTRICIONISTA CRN Nº 24.387/1º
REGIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E
LAZER

DE ACORDO E ENCAMINHAMENTO

Acolho a manifestação técnica constante dos autos, adotando-a como fundamento da presente resposta ao Pedido de Impugnação nº 02 da CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do feito, com a devida publicação.

MARIA FERNANDA FIGUEIREDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
VÁRZEA GRANDE/MT